



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RAVENA DA SILVA SEIXAS

**OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA
MIULTIPARENTALIDADE NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA**

BRASÍLIA
2020

RAVENA DA SILVA SEIXAS

**OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA
MULTIPARENTALIDADE NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – UniCEUB, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Danilo Porfírio.

BRASÍLIA
2020

RAVENA DA SILVA SEIXAS

**OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA
MULTIPARENTALIDADE NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – UniCEUB, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Danilo Porfírio.

Brasília, de de 2020.

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Danilo Porfírio

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, aos meus pais, que nunca desistiram de mim (mesmo quando eu pensei em desistir), me segurando e me apoiando em todos os momentos. Obrigada por todo o esforço que fizeram para proporcionar a mim e aos meus irmãos o melhor e nada menos que isso. Saibam sempre que todas as minhas conquistas, as alcançadas e as que ainda serão, se devem a base cheia de amor e carinho que vocês criaram e propiciaram. A vocês todo o meu amor e gratidão.

Agradeço aos meus irmãos, Brenda e Arthur, que dividiram comigo estes anos de faculdade. Imagino que neste último ano – de prova da Ordem, redação do trabalho de conclusão, provas -, o convívio comigo não tenha não tenha sido fácil. Registro aqui o meu agradecimento por tornar os meus dias mais leves com toda a companhia e humor.

A todos os amigos e familiares que me acompanharam desde sempre e para sempre! Vovô Joaquim - que mesmo longe e em toda ligação se lembrava da sua neta mais velha -, tia Dani, Yasmim, Luana, Gabriela, Isabella, minhas melhores amigas da vida.

Agradeço aos meus colegas da faculdade - Letícia, Amanda, Marcella, Vitor, Cecília e Nathália -, que estiveram comigo desde comigo do início até os últimos anos de faculdade. Obrigada por todo o apoio, pela amizade e por fazerem desses cinco anos os mais enriquecedores da minha vida.

Ao professor Danilo Porfírio por compartilhar seu conhecimento e me ajudar a concretizar esse trabalho.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo enfrentar um assunto de extrema relevância no âmbito do Direito de Família, decorrente da nova possibilidade de configuração da família na sociedade atual, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, que é justamente a multiparentalidade. O reconhecimento da multiparentalidade possibilitou a existência de novas configurações fáticas diante do reconhecimento da pluralidade de vínculos paternos ou socioafetivos. Tal reconhecimento implicou na geração de direitos e na consagração das entidades familiares sob a perspectiva instrumental à concretização dos direitos fundamentais e seus membros. No entanto, diante desse contexto e da omissão legislativa, surge a necessidade da avaliação do reconhecimento de efeitos jurídicos desta extensão de vínculos, caracterizada pela pluralidade. Esse novo cenário produz efeitos nos mais diversos campos do direito, em especial para o presente trabalho, no âmbito do Direito Previdenciário, na medida em que existem lacunas legais e os mecanismos, até então existentes, não são capazes de sempre oferecer respostas satisfatórias à possibilidade de se reconhecer os efeitos previdenciários decorrentes do reconhecimento da pluralidade de vínculos. Nesse sentido, objeto do presente estudo é apreciar como essa lacuna pode ser preenchida através da perspectiva dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, sem se esquecer do panorama atual, e de forma a atender as peculiaridades de cada caso concreto. Todavia, a análise de tal estudo não afasta a necessidade de serem criados critérios uniformes que permitam soluções coerentes e compatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, justamente visando conferir segurança jurídica ao sistema jurídico e, ainda, maior credibilidade às decisões judiciais demandadas.

Palavras-chave: Direito de Família. Direitos Fundamentais. Filiação. Multiparentalidade. Reconhecimento da pluralidade de vínculos. Direito Previdenciário.

ABSTRACT

The present study aims to face a subject of extreme relevance within the scope of Family Law, resulting from the new possibility of family's shape in today's society, mainly with the advent of the 1988 Federal Constitution, which is precisely multi-parenting. The recognition of multi-parenting enabled the existence of new factual configurations in view of the recognition of the plurality of paternal or socio-affective bonds. Such recognition implied the generation of rights and the consecration of family entities from an instrumental perspective to the realization of fundamental rights and their members. However, in view of this context and the legislative omission, there is a need to measure the recognition of the legal effects of this extension of bonds, characterized by plurality. This new scenario has effects in the most diverse fields of law, especially for the present work, in the scope of the Social Security Law, to the extent that there are legal gaps, and the mechanisms until then existing, are not always able to offer satisfactory answers to the possibility of recognizing the social security effects resulting from the recognition of the plurality of bonds. In this sense, the object of the present work is to appreciate how such a gap can be filled through the perspective of the constitutionally fundamental rights definition, without forgetting the current panorama, in order to meet the peculiarities of each specific case. However, the analysis of such a study does not rule out the need to create uniform conditions that allows consistent solutions that are compatible with the legal system in force, aiming a view that provides legal certainty to the legal system and still is more credible to the judicial decisions demanded.

Keywords: Family Law. Fundamental rights. Affiliation. Multi-parenting. Recognition of the plurality of bonds. Social Security Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 PARADIGMA AFETIVO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA.....	9
2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	21
2.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A FILIAÇÃO.....	21
2.2 A PLURALIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS: FORMAS DE INTEGRAÇÃO DA LACUNA LEGAL.....	33
3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA.....	41
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

Diante de uma série de modificações sociais, a concepção de entidade familiar vem sendo alterada significativamente ao longo dos anos. Passou-se a deixar de lado a ideia de que a família é somente aquela baseada no patriarcalismo e na visão sacra do matrimônio, a fim de consagrar modelos apriorísticos, fundados na afetividade e na solidariedade. Tais transformações acabaram por refletir, conseqüentemente, na formação dos vínculos parentais, imprimindo grande importância aos laços socioafetivos.

Nesse contexto tal tema foi escolhido justamente por assumir grande relevância no Direito de Família, em razão da nova configuração e evoluções que o instituto da família vem passando, especialmente após a Constituição Federal de 1998.

Diante dessa nova configuração tornou-se possível a existência da pluralidade de vínculos paternos, ou seja, o reconhecimento tanto do vínculo biológico como do socioafetivo. Trata-se, portanto, do fenômeno denominado de multiparentalidade, que é justamente decorrente do reconhecimento da socioafetividade como geradora de direitos. Diante desse contexto, busca-se examinar os efeitos da multiparentalidade na esfera previdenciária, especialmente no que tange a possibilidade de se obter benefícios previdenciários de ambos diante do reconhecimento e se como lidar com a situação de determinado indivíduo que solicita tal reconhecimento por parte do Estado apenas como intuito patrimonial.

Ocorre que ao se estabelecer o vínculo parental com mais de duas pessoas, o filho terá direitos previdenciários em relação a todos os pais ou mães, cenário que possibilita demandas com caráter exclusivamente patrimonial. Evidente que essa adversidade não impede o reconhecimento do instituto pelo ordenamento jurídico, considerando os diversos princípios constitucionais que envolvem as relações parentais, especialmente a próprio princípio da dignidade humana. No entanto, há a possibilidade de questionar quais os efeitos decorrentes da multiparentalidade em um cenário de lacuna legislativa.

Naturalmente, faz-se necessário uma análise mais cuidadosa da evolução histórica da instituição da família para melhor compreender as mudanças mais significativas e quais foram os fatores que as incentivaram. Para isso busca-se, primeiramente, tratar dos institutos da

família no Brasil e o que culminou para a presente configuração, e, posteriormente, abordar os entendimentos majoritários tanto da doutrina quanto da jurisprudência.

Por ser uma construção jurisprudencial e doutrinária, a multiparentalidade apesar de ser reconhecida em diversas decisões, salientando a existência da pluralidade de vínculo, este instituto ainda sofre com diferentes lacunas, gerando, por consequência dificuldades em sua aplicação quantos aos seus efeitos ao se considerar as peculiaridades do caso concreto. Sendo assim, os casos deverão ser tratados em sua unicidade, avaliando suas características distintas e as possibilidades da existência da paternidade socioafetiva. Em algumas situações, sendo a mesma comprovada, poderá decidir o destino do caso.

Será de grande importância à análise, especialmente do julgado de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja o Recurso Extraordinário de nº 898.060/SC, justamente buscando analisar quais os critérios utilizados em tal decisão e a possibilidade da criação de critérios mais uniformes para o reconhecimento da multiparentalidade, justamente, para conferir maior uniformidade e credibilidade nas decisões e analisar das peculiaridades de cada caso concreto. Para tanto, serão discriminados os principais argumentos que levaram a Corte a reconhecer a multiparentalidade e alguns dos possíveis contra-argumentos que indicariam a possibilidade de afastar o instituto naquela situação específica, com o escopo de responder à indagação proposta na presente dissertação.

Em tempo, visto que serão abordados temas ainda discutíveis nos dias atuais, bem como novas situações presentes nesse contexto, salienta-se que o tema não será esgotado na presente monografia. Busca-se enfatizar alguns debates sobre casos atuais importantes e de inegável relevância social na sede do direito de família.

1 PARADIGMA AFETIVO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Faz-se oportuno e de grande relevância ressaltar que o instituto da família, que atualmente conhecemos, possui uma configuração diversa da família tradicional que permeou durante o século XIX e XX, no qual era marcada por um viés hierárquico e por vezes autoritário¹.

Esse novo contexto familiar evidencia não só uma forma rígida da família, como também abarca uma pluralidade de formatos, dentre os quais podemos citar as monoparentais, as simultâneas, e de grande relevância para o presente trabalho aqui produzido, a multiparentalidade, que passaram a ser vistas com normalidade e como uma maior frequência, exigindo, portanto, uma atenção do Direito².

Exemplo desse caráter inovador é justamente o fato de não haver mais distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, ou seja, todos são considerados filhos da mesma forma, pouco importando se concebidos dentro ou fora do casamento. Tanta é a evolução no conceito de filiação que o próprio Código Civil, em estreita consonância com o estabelecido na Constituição Federal, dispõe em seu artigo 1.569 que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Para além da instituição do reconhecimento apenas biológico e do registro, passou-se paralelamente a reconhecer os laços afetivos, jurídicos e matrimoniais, que não se encontram hierarquizados, de forma a evitar que um determinado vínculo viesse a prevalecer diante de outro, e sim que todos estes pudessem conviver em simultaneidade, fazendo com que o direito passe a estudá-las afim de não só de compreender, como também de atender os anseios e as evoluções pelas quais a sociedade vem passando.

A Constituição Federal, em conformidade com o anteriormente citado, também reconhece como legítimos os modelos de família, independente do casamento, extrapolando-se a ideia restrita de “família monoparental”, além de ressaltar que outras espécies de filiação

¹ VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 231.

² PERLINGIERI, Pietro. *Nozioni introduttive e principi fondamentali del diritto civile*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2004. p. 5.

que fogem no modelo tradicional de matrimônio, merece equivalente reconhecimento pela lei, sendo vedada discriminação, e portanto, qualquer tipo de hierarquização entre elas (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988).

A família que antes ficava restrita apenas ao reconhecimento do vínculo biológico e registral, conta com um elemento de grande importância nas relações familiares contemporâneas, qual seja a afetividade, que vem sendo cada vez mais percebida tanto pelo direito como por outras ciências humanas³. Mesmo que sem regulação expressa, a sociedade passou a adotar a afetividade como um laço importante para o reconhecimento dos relacionamentos familiares⁴.

Diante de novos contextos, o direito precisou adotar uma visão prospectiva, ou seja, tendo em vista que o ordenamento jurídico não conseguiu abarcar de forma tão precisa em suas leis, surge a necessidade da realização de uma integração entre as mais diversas fontes normativas para que tal fenômeno se encontrasse respaldado. Tal fato, não só revelou que a hermenêutica precisaria de uma revisão, como também de adaptação para que pudesse perceber o papel da afetividade e o que ela significa para os diversos vínculos familiares. Tal cenário, só deixa ainda mais claro que o Direito deve necessariamente se adequar às mutações do meio está inserido, sob pena de perder sua correção histórica-social⁵, demonstrando que não cabe às relações jurídicas retratar o que foi instituído no direito e sim ao direito acompanhar todas as alterações ocorridas.

A afetividade nos relacionamentos familiares passou a ser objeto não só da doutrina, como também, da jurisprudência que passou a identifica-la de modo crescente nas decisões. Conforme sustenta Paulo Lôbo:

A socioafetividade como categoria de direito de família, tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, pelos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990 [...]. Nenhum direito estrangeiro avançou nessa matéria tanto

³ VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 231.

⁴ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2017.

⁵ PERLINGIERI, Pietro. *Nozioni introduttive e principi fondamentali del diritto civile*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2004. p. 5.

quanto o direito brasileiro, inicialmente na doutrina, e, depois na jurisprudência, especialmente a do STJ⁶.

Tudo isso vem sendo salientado com o intuito de demonstrar que essa construção vem ocorrendo na jurisprudência, justamente diante da ausência de uma positivação expressa da afetividade na legislação brasileira⁷, o que ressalta o novo momento vivido, qual seja, a de interpretação do Direito Civil Brasileiro⁸. Tal interpretação vem sendo utilizada com muito mais frequência diante da insuficiência de normas positivadas que pudessem responder a todas as perguntas e anseios que são apresentados diariamente. Isso destaca, ainda mais, que a força construtiva dos fatos sociais fez a socioafetividade⁹ ser reconhecida juridicamente.

Destaca-se que o reconhecimento atual familiar, diferente do que se entendia antigamente, qual seja centrado em uma figura materna e paterna, passou por mudanças que implicaram na aquisição de novas feições. Tal fato restou por evidenciar ainda mais a influência do meio social em tal instituto, tornando possível que a afetividade fosse mais facilmente identificada, dando-se maior importância para a subjetividade e ao reconhecimento dos sentimentos, do que ficando apenas restrita a laços consanguíneos e biológicos.

A sociedade contemporânea como um todo se reafirma de maneira complexa e fluída justamente visando acompanhar todas as mudanças de realidade e não seria diferente com o instituto da família. Tonar-se cada vez mais frequente a quebra de modelos tidos como ideais, uma vez que estes são insustentáveis diante do cenário vivenciado. Um vasto rol de opções pessoais é livremente ofertado, o que acaba por formar um mosaico de formas de relacionamentos complexos, multiformes e multifacetados¹⁰.

Tal complexidade é reflexo das novas formas de relacionamento e parentesco que passam a se expressar diariamente, revelando que os indivíduos vem se relacionando com

⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (coords.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 644-645.

⁷ Até a aprovação do vigente Código Civil, o tema não era tratado expressamente pela legislação, seja de forma codificada, seja de forma esparsa; após a edição do CC/2002, a expressão passa a surgir pontualmente em algumas leis específicas, como se verá adiante.

⁸ FACHIN, Luiz Edson. Do direito de família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 18. p. 7.

⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 36-37.

¹⁰ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*, 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense ano 2017. p. 11.

muito mais intensidade e facilidade que em tempos passados. Esse cenário só veio a contribuir ainda mais para que a afetividade venha a se consolidar como marca relevante deste processo, eis que atende a muitas dessas características¹¹.

Justamente pelo fato da família adquirir essa característica de complexa e fluida, já que se molda ao longo dos anos com a realidade vivenciada no mundo, tal instituto acaba por refletir o que realmente acontece, manifestando a afetividade como elemento imprescindível para a construção do liame familiar, seja em concomitância com o outro elo biológico ou registral, sejam isoladamente¹².

Mas de nada adianta falar do atual paradigma da família contemporânea, sem antes identificar quais são as principais características que perpassaram ao longo das legislações brasileiras.

Com grande inovação, mas ainda com os pés na figura no patriarcalismo, o Código Civil de 1976 ficou marcado pelo tratamento das questões privadas, de modo que a era facilmente percebido a preocupação com a proteção dos direito patrimoniais, sendo as relações subjetivas deixadas como plano de fundo. Nessa estrutura familiar, no qual centrava-se na figura de um pai, uma mãe e suas filhos, não havia uma preocupação com o reconhecimento subjetivo dos membros familiares¹³, ou seja, pouco importava se o lado afetivo estaria presente naquela família.

No entanto, diante dos mais diversos acontecimentos e com a Constituição Federal de 1988, que elevou o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador, não só de suas disposições, mas da sociedade como um todo, foi possível entender o Direito de Família sob uma ótica diferente, qual seja, tendo a igualdade e liberdade instituídos no seio familiar. Por consequência, abandonou-se, ainda que a passos lentos aquela figura dominante do homem em relação aos outros membros familiares.

¹¹ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*, 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2017. p. 20.

¹² FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Direito de família*. Casamento: arts. 1.511 a 1.590. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. 15. p. 16.

¹³ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 17.

A Constituição não só tratou expressamente de alguns institutos de família como também postulou pela igualdade entre homem e mulher (art. 226, §5º), entre filhos (art. 227, §6º), conferiu à união estável o caráter de entidade familiar (art. 226, §3º), fatos estes que se tornaram abarcados pela Carta Magna com o intuito de compreender as mudanças e os anseios já vividos pelos indivíduos¹⁴.

Tais mudanças contribuíram ainda mais para que as diversas concepções familiares atendessem os anseios vividos pela sociedade da época que não mais se acostumam com um modelo enrijecido e desconexo com a realidade. Foi aí, a partir da igualdade e da liberdade, que se passou a admitir os mais diversos tipos de entidades familiares, no qual a jurisprudência adquiriu importante papel para o reconhecimento, já que tais decisões passaram a refletir tais anseios. Como é o caso do Julgamento RE nº 890.060/SC, no qual o relator Ministro Luiz Fux, se manifestou no sentido de vedar qualquer tipo de hierarquização entre os tipos de filiação, passando a admitir a multiplicidade de vínculos no sistema jurídico brasileiro, inclusive se manifestando com a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”¹⁵.

A Carta Magna de 1988 deixa em claro que a família não era apenas reconhecida pela presença de um homem, uma mulher e suas crias, buscando tutelar as mais diversas formas do que se entendia por família justamente para que fosse possível identificar o afeto, o respeito, a igualdade, a cooperação e a liberdade. A partir da construção desse elo entre o estabelecido no direito civil e na nova constituição, o Direito de família passou a perceber, segundo Fachin, que:

O ente familiar não é mais uma única definição. A família tornou-se plural. Há realmente, uma passagem intimamente ligada às modificações políticas, sociais e econômicas. Da superação do antigo modelo de grande família, na qual avultava o caráter patriarcal e hierarquizado de família, uma unidade centrada no casamento, nasce uma família moderna, com progressiva eliminação da hierarquia, emergindo certa liberdade de escolha; o casamento

¹⁴ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*, 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2017. p. 50.

¹⁵ MADALENO, Rolf. A socioafetividade e a multiparentalidade do REXT. 898.060 do STF. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 17, v. 72, dez. 2016. p. 198.

fica dissociado da legitimidade e filho. Começaram a dominar as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação¹⁶.

Foi com essa Constituição que o Direito de Família deu início a esse grande marco, qual seja, a afetividade como elemento indissociável das relações familiares, ainda que de modo implícito, já que ao tratar do tema da paternidade, Luiz Edson Fachin, dispõe, ainda, que:

[...] a Constituição de 1998, ao vedar o tratamento discriminatório de filhos, a partir dos princípios da igualdade e inocência, veio a consolidar o afeto como elemento de maior importância no que tange ao estabelecimento da paternidade. Foi para a Constituição que já estava reconhecido a doutrina, na lei especial e na jurisprudência¹⁷.

Dessa forma, ainda que implicitamente, foi a partir da Constituição de 1988 que a afetividade ganha um importante papel quando se busca identificar a existência ou não no seio familiar.

Por outro lado, por mais que com o advento do Código Civil de 2002 procure-se estabelecer a fixação de um diálogo com o disposto na Constituição de 1988, este não traz, pelo menos não de forma explícita, a afetividade como um dos princípios orientadores do direito de família, ainda que diante de uma construção doutrinária e jurisprudencial que já a refletisse. Ou seja, ainda que não expressamente disposta o princípio da efetividade passou a parecer ainda que na forma de breves citações como elemento caracterizador da família, demonstrando que o vínculo familiar iria bem além da identificação genética ou consanguínea.

Uma dessas passagens do Código de 2002 que expressam a efetividade, ainda que de maneira implícita, é a que reconhecer a possibilidade do possibilita o reconhecimento do parentesco afetivo ao se utilizar a expressão “outra origem”, na redação do art. 1593¹⁸. Ao

¹⁶ FACHIN, Luiz Edson. Em nome do pai (estudo sobre o sentido e alcance do lugar jurídico ocupado no pátrio dever, na tutela e na curatela). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 586-587.

¹⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código Civil: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18. p. 27.

¹⁸ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2 ed.* Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2017. p. 59.

definir o parentesco, a legislação faz remissão ao vínculo natural, civil, consanguíneo e de outra origem, o que envolve claramente o parentesco decorrente da socioafetividade¹⁹.

Tal inovação, qual seja o reconhecimento da afetividade como identificador dos laços de parentesco, passou a ser firmado inclusive nas Jornadas de Direito Civil como se pode ver:

Enunciado 103, da I Jornada de Direito Civil: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (grifo nosso)²⁰

Enunciado 256, da III Jornada de Direito Civil: A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.²¹

Enunciado 339, da IV Jornada de Direito Civil: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento de melhor interesse do filho.²²

Dessa forma, é possível constatar que com o maior destaque e a maior relevância da afetividade, foi possível a superação da família como um instituto fixo, passando este a demonstrar um aspecto de solidariedade entre os seus membros. Se tornou possível, inclusive, dizer que a afetividade não ficou restrita apenas a identificar o que seria ou não uma família, mas perpassando pelo Direito de Família como um todo, sendo de uma relevância imensurável para a alteração do que até então era conhecido como família.

Logo, ao se tratar da nova personificação da família contemporânea, é necessário partir da adoção do princípio da afetividade. Inclusive como estabelece Paulo Lôbo²³:

¹⁹ O que é sustentado também por Luiz Edson Fachin, ao comentar o referido artigo: “Parece indubitável que o Código Civil reconheça, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo a paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho”. (FACHIN, Luiz Edson. Do direito de família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 18. p. 22).

²⁰ Enunciado 103, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acessado em 09 Mar. 2020.

²¹ Enunciado 256, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acessado em 09 Mar. 2020.

²² Enunciado 339, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acessado em 09 Mar. 2020.

²³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 6, n. 24. p. 24-35. jun./jul. 2004.

A família, ao converter-se em espaço de realização de afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômico-político-religioso-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civil, que valorizam o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. O anacronismo da legislação sobre família revelou-se em plenitude como o despontar dos paradigmas das entidades familiares.

Pelo o que até então foi exposto, percebe-se que grande parte da doutrina passou a identificar a efetividade como um princípio norteador do Direito de Família. No entanto, existe uma parte da doutrina, ainda que menos saliente, que não o considera como tal. Mas, o que não se pode negar é que com a construção jurisprudencial, independente de visualizar a efetividade como princípio ou não, passou-se a se atribuir um papel de destaque à afetividade ao se tratar de temas do direito de família. E foi, justamente, essa centralidade que possibilitou que diferentes “formas” de família passassem a ser reconhecidos hodiernamente.

Diante da pluralização dos tipos de família, tornou-se possível atender não só o princípio máximo da Constituição Federal de 1988, qual seja a dignidade da pessoa humana, como o da igualdade entre homens e mulheres, a busca do melhor interesse da criança e do adolescente que deixa de ser visto sob o viés objetivo, a pluralidade familiar, o princípio da afetividade ainda que de modo implícitos, mas também do reconhecimento das famílias multiparentais.

Diante de tais mudanças que houve o desaparecimento do antigo modelo familiar concebido sob o pilar da família patriarcal, e conseqüentemente, do poder parental. Em seu lugar o surge a figura do Estado, que apesar de soberano, buscou atuar sob a concepção de mínima intervenção. Ressalta-se que essa mínima intervenção não significa dizer que o Estado se absteve de intervir nas relações familiares, pelo contrário continuou regulamentando certos institutos como o casamento e a união estável, mas também permitiu que a família pudesse se desenvolver através das relações socioafetiva.

Para que fosse possível a construção das relações socioafetiva, ou seja, no qual pouco ou quase nunca se considera o caráter patrimonial ou biológico, advém a grande importância da afetividade nessa construção. Isso porque segundo Paulo Lôbo “a força da afetividade reside

exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares”²⁴.

No entanto, a afetividade não deve estar atrelada a ideia de posse de um indivíduo, isso porque se tal ideia fosse concebida se passaria a dizer que a afetividade estaria restrita apenas as relações de filiação. E tal ideia, estaria em completo dissenso ao explanado até o presente momento, pois não restam dúvidas que a ideia de família vem ultrapassando “barreiras”, fugindo da ideia de pai, mãe e filhos e englobando famílias unipessoais, casamentos, uniões socioafetiva, famílias anaparentais, e outras ainda que diante da inexistência de filhos²⁵.

Ainda sobre tal assunto, afirma Rolf Madaelo:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência destes sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade família²⁶.

Não obstante, importante salientar que afetividade não é sinônimo de afeto. Isso porque não só a doutrina, mas a jurisprudência brasileira muitas vezes associa às relações afetivas a ideia de reciprocidade, existência de sentimento de amor. Por mais que haja uma certa dificuldade de se dissociar da afetividade a ideia de afeto, há sim uma distinção entre estes conceitos, isso porque o nosso ordenamento jurídico não busca tutelar sentimentos, tal como o afeto. Mas ao deixar implicitamente previsto o princípio da afetividade na Constituição Federal, dá-se a entender que afetividade não é, e nunca foi sentimento.

²⁴ LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 47 e 52.

²⁵ PORFÍRIO, Danilo. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. Thomson Reuters ProView – *Revista de Direito de Família e das Sucessões - RDFAS*, v. 3, p. 1-17. Jan./Mar. 2015.

²⁶ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 66-67.

Deve-se salientar que por mais que na prática o princípio da afetividade seja tratado como resposta à carência de vínculos sentimentais, uma retaliação à ausência de afeto nas relações interpessoais²⁷, a afetividade não deve ser tida, novamente, como sinônimo de afeto.

A afetividade deve ser entendida, acima de tudo, como um ato de mera liberalidade, ou seja, de escolha, de vontade, no qual o indivíduo no gozo de seus direitos utilizada da tão aclamada autonomia de vontade como fator determinante para dizer se quer ou não a existência de tal filiação. Já o afeto, pautado na ideia de amor, está muito mais atrelado à motivação, algo interno aos sentimentos, pontos estes que fogem do campo de legislação do direito, diante das dificuldades e empecilhos de legislar sobre o subjetivo, algo que carece de materialidade.

Partido, justamente, da existência de autonomia que é conferida ao indivíduo é que Betti se manifesta no sentido de que a autonomia privada deve ser entendida “como pressuposto e causa geradora das relações jurídicas, já disciplinadas, em abstrato e em geral, pelas normas dessa ordem jurídica. É, portanto, reconhecida como atividade e *potestas*, criadora, modificadora ou extintora das relações jurídicas entre particulares”²⁸. Dessa forma, tal autonomia é elemento indispensável para fazer valer o status de domínio do homem como sujeito de direito, apto a conquista e exercício de seus direitos e interesses.

Daí, partindo-se do pressuposto de que o indivíduo associado com a autonomia de vontade que é conferida pelo Estado como um dos pilares para a constituição do sujeito de direito, é que tal sujeito, deliberadamente, livre e capaz, exige um respaldo da escolha que foi tomada.

Para além disso, a afetividade surge, em linhas gerais, como um dever que é imposto aos pais em relação aos seus filhos, e vice-versa. Ou seja, mesmo que não haja amor entre eles, ou seja, afeto, a afetividade é indissolúvel e independe da vontade das partes²⁹, ao

²⁷ TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família*. Publicado em 22 de nov. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acessado em: 09 mar. 2020.

²⁸ BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Coimbra: Coimbra Ed., 1969.

²⁹ ROSA, Letícia Carla Baptista. O Surgimento da Multiparentalidade Como Pressuposto da Dignidade da Pessoa Humana. *Família*. n. 96. p. 114-138. jun./jul. 2016.

contrário do afeto que surge como laço, no qual há não só uma identidade entre determinadas pessoas, como é reflexo da liberdade e escolha dos indivíduos.

Maurício Cavallazzi Póvoas ao falar sobre o afeto dispõe que este:

[...] deve ser reconhecido como relação de carinho, amor, cuidado e atenção mútuos entre pessoas, tenham elas relação parental ou conjugal, esta num sentido mais amplo da palavra abrangendo, além do casamento civil nos moldes preconizados na legislação ordinária, também a união estável seja entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes³⁰.

Deve-se enfatizar, no entanto, que a afetividade também não deve ser entendida como sinônimo da socioafetividade, uma vez que ao se falar deste trata-se da divulgação da afetividade, ou seja, a demonstração, o animus de se constituir uma entidade familiar. Portanto, por mais que se trate de conceitos diversos, um complementa o outro³¹.

Dessa forma, o princípio da afetividade não pode ser entendido no nosso ordenamento jurídico como tutela de sentimento, mas sim a tutela de atos de decisão, de escolhas individuais que repercutem socialmente. A partir do momento em que tais decisões impactam o “mundo social”, surge a necessidade que as regras do Direito aliem-se aos pressupostos de validade impostos pelo ordenamento. Não se deve diminuir, no entanto, a importância não só da afetividade, mas que o afeto tem a sua relevância nas atuais mudanças, pois vem sendo através dele que uma diversidade de famílias vem surgindo, seja da união de pessoas do mesmo sexo, seja da união estável, entre tantas outras. Mas, que em comum deixam no passado aquela visão fixada na figura do homem e mulher.

E é justamente da valorização do vínculo afetivo que passou-se a se reconhecer, com grande afinco, a paternidade socioafetiva, no qual por mais que as partes não possuam qualquer relação biológica, ou seja, consanguínea, estes se consideram família, pela existência, justamente de amor, afeto, responsabilidade um com o outro, além de uma convivência.

³⁰ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentabilidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 26.

³¹ PORFÍRIO, Danilo. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. Thomson Reuters ProView – *Revista de Direito de Família e das Sucessões - RDFAS*, v. 3, p. 1-17. Jan./ Mar. 2015.

O instituto da família socioafetiva, diante do seu reconhecimento tanto na sociedade, como na jurisprudência e na doutrina, encontra alguns entraves que advém justamente do fato de não haver, de fato, uma legislação atual que expressamente a defina. Diante dessa lacuna no ordenamento, algumas dificuldades são encontradas, justamente, na sua aplicação.

Mas isso, não revela de um todo impossível, uma vez que o direito está em constante evolução buscando atender às necessidades dos indivíduos que compõem a sociedade, e, portanto, a multiparentalidade.

Importante salientar que não basta que pai e filhos que não possuam vínculo biológico para que se possa partir para o reconhecimento dessa família como socioafetiva, baseada apenas na questão de aparência. Há uma série de fatos que deveriam ser analisados para que se possa de fato comprovar a existência de um vínculo afetivo. Alguns dos fatores que irão ser analisados, por exemplo, e se aquele filho encontra-se ou não inserido no seio do relacionamento construído naquele ambiente, se a sua manutenção está sendo garantida, se há carinho, educação, assistência, adjetivos estes que acabam por desaguar na afetividade. Daí a importância da compreensão do que se entende de afetividade e se deu o seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, para posteriormente tratar da socioafetividade e dos seus efeitos.

2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nesse capítulo, serão analisadas como a legislação brasileira evoluiu ao tratar do instituto da família, bem como das diversas formas de filiações presentes no ordenamento jurídico. Essa análise será de suma importância, uma vez que reconhecida no instituto da multiparentalidade a multiplicidade de filiações torna-se necessário a devida compreensão das suas diversas formas constitutivas.

Ademais, irá ser abordado como o ordenamento jurídico vem tratando desse novo fato social que é a multiparentalidade e como vêm enfrentado os problemas decorres da lacuna legislativa existente.

2.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A FILIAÇÃO

Em um primeiro momento é de grande importância abordar a evolução legislativa brasileira no que tange ao tema da filiação, buscando sempre estar atento e focado sob as nuances do direito sucessório e previdenciário, a fim de constatar o longo caminho percorrido até se chegar ao reconhecimento da isonomia entre os filhos, sejam estes concedidos dentro do casamento ou não e independente da existência de vínculo consanguíneo, que foi uma das grandes mudanças consagradas pela Constituição Federal de 1988 e pelo nosso Código Civil de 2002.

Até o início do Código Civil de 1916 vigorava no Brasil as Ordenações Filipinas, no qual os temas que remetiam à família eram altamente influenciados pelo direito canônico da Igreja Católica³². Foi nas Ordenações do Rei Felipe I que houve a fixação da distinção entre a filiação legítima e a ilegítima, fazendo com que a filiação ilegítima não fosse considerada para fins de sucessão no que tange a *causa mortis*, sendo considerada tão apenas, para a obtenção de alimentos e eventual sucessão testamentária³³.

Tais ordenações foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1824, no entanto a grande dúvida vivenciada seria se persistiria a diferenciação entre os filhos concebidos entre

³² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 41.

³³ FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 17-18.

aqueles que se denominavam da classe “nobre” e os que eram concebidos de maneira ilegítima, tidos como “plebeus” ou se passaria a vigorar o que foi instituído na referida Carta Magna, qual seja, a igualdade de todos perante a lei. Tal dúvida só foi sanada com a Lei nº 463 de 1847, segundo o qual foi estabelecido expressamente o fim de tal diferenciação jurídica para os efeitos sucessórios entre os filhos tidos como nobres ou de plebeus. Foi também, através dessa mesma lei, que os filhos naturais³⁴ e espúrios, ou seja, aqueles concebidos fora da instituição do casamento passaram a concorrer com os filhos legítimos na sucessão, desde que reconhecidos por escritura pública ou testamento.

Por sua vez, o Código Civil de 1916³⁵, tratou da diferenciação não só das filiações tidas como legítimas ou ilegítimas, como também das filiações tidas como legitimadas e adotivas³⁶, tudo isso tendo por base o viés protetivo conferido às relações familiares matrimoniais. Ao se falar da filiação ilegítima, cabe ressaltar que apenas os filhos naturais poderiam ser reconhecidos³⁷, uma vez que os filhos gerados durante uma relação incestuosas e/ou sob o adultério, além de não poderem ser reconhecidos, não possuíam nenhum direito na sucessão hereditária³⁸. Por incrível que pareça tal diferenciação, segundo Paulo Lôbo³⁹, não se buscava conferir uma proteção especial ao instituto da família e sim ao patrimônio familiar, que na sua essência buscava a integridade do patrimônio adquirido por determinada família.

A Constituição Brasileira de 1934, por sua vez, inseriu normas sobre o direito de família, dando especial destaque ao reconhecimento dos filhos naturais não adulterinos,

³⁴ Filhos ilegítimos naturais eram aqueles gerados por pais não casados, ao passo em que os ilegítimos espúrios eram aqueles cujos genitores possuíam impedimentos ao seu matrimônio.

³⁵ Segundo Gustavo Tepedino, o Código Civil de 1916 “é fruto da doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro quando na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil. Àquela altura, o valor fundamental era o indivíduo. O direito privado tratava de regular, do ponto de vista formal, a atuação dos sujeitos de direito, notadamente o contratante e o proprietário [...]”. TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil*. In: *Temas de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

³⁶ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 486. Por força do art. 352, os filhos legítimos eram em tudo equiparados aos legitimados. No tocante ao direito sucessório, os filhos legítimos se equiparavam aos legitimados, aos naturais reconhecidos e os adotivos na ordem de vocação hereditária (art. 1.605); contudo o filho natural reconhecido na constância do casamento só teria direito à metade do que o filho legítimo ou legitimado (art. 1.605, §1º).

³⁷ O art. 358 do Código Civil de 1916, que vedava o reconhecimento de filhos incestuosos e adulterinos somente foi revogado já na vigência da nova ordem constitucional, em 1989, com a Lei 7.841/1989.

³⁸ FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 20.

³⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 24

disposto no artigo 147⁴⁰. Essa foi a primeira vez, que o nosso ordenamento jurídico passou por meio do Estado, e de maneira explícita, a dar expressa proteção à família, o que foi reproduzido nas Constituições subsequentes⁴¹.

Dando um salto na evolução histórica e focando na legislação atualmente válida e em vigência, foi com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 que houve a destinação de um capítulo específico às relações familiares, situando a nossa Carta Magna como uma das mais avançadas se comparada com as constituições de outros países⁴². Tal destaque é conferido, justamente pelo fato do instituto da família ter se soltado das amarras do matrimônio e passado a abarcar não só a união estável, como também, a estrutura monoparental.

Indo além, foi a Constituição de 1988 que proibiu qualquer designação discriminatória⁴³ entre os filhos, ou seja, passando-se a vigorar em seu artigo 227, §6º, a igualdade entre estes, sejam eles decorrentes da instituição ou não do casamento, biológicos ou socioafetivos. No entanto, parte da doutrina se manifesta no sentido do Código de 2002 não acompanhou as evoluções doutrinárias e jurisprudenciais emitidas pelos Tribunais superiores, uma vez que pouco traduziu sobre as novas concepções e arranjos familiares.

Tal ausência de abordagem pode ser explicada por dois fatores. O primeiro é o grande lapso temporal entre a tramitação do projeto e a sua consequente aprovação pelo Congresso Nacional, que resultou em aproximadamente vinte e seis anos. O segundo é que esse longo período foi caracterizado por grandes transformações na realidade sociocultural brasileira, resultando que muitas dessas mudanças acabassem não sendo absorvidas pela nova codificação^{44 45}.

⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 191.

⁴¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 34.

⁴² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 43.

⁴³ DIAS, Maria Berenice, *Manual das sucessões*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 48.

⁴⁴ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 3.

⁴⁵ Simone Tassinari Cardoso afirma que o Código Civil de 2002 acabou por repetir o ideal patrimonialista da codificação anterior, ainda que de maneira velada, o que impõe ao operador do Direito “o dever de ler o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal, abandonando a ideia oitocentista de que o Código é a contribuição do Direito Privado.” CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade, *In: ARONNE, Ricardo*. v.2. Estudos de direito civil-constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 51.

Segundo Paulo Lôbo, o modo como o Código Civil de 2002 trata diversas matérias acerca do tema “família” é resultado da “difícil conciliação entre dois paradigmas opostos”, quais sejam o Projeto de 1969-1975, no qual a família era caracterizada por ser hierarquizada e matrimonial e a Constituição Federal de 1988 que buscou ao máximo abolir as desigualdades e revolucionou o que até então se entendia por família. Por essas razões é que, segundo Lôbo, torna-se tão necessário o estudo hermenêutico do Código Civil em conformidade com a nossa Constituição ⁴⁶.

Tendo em vista as duras críticas que o Código de 2002 sofreu foi que o Instituto Brasileiro de Direito de Família elaborou o Projeto de Lei nº 2.285/2007, com o objetivo de se criar o Estatuto das Famílias, que tramita no Congresso Nacional.

Ainda sobre o Código Civil, é importante salientar que foi nessa legislação que se inaugurou a proteção à família socioafetiva, não obstante a Constituição de 1988, especificamente no artigo 227, § 6º, já seguisse nessa direção ao assegurar a igualdade de direito e qualificações, entre os filhos, sejam eles nascido ou não dentro do casamento ou por adoção, como já falado nesse texto.

Para Lôbo, toda paternidade é necessariamente socioafetiva, independente de sua origem, ou seja, podendo ou não ser biológica, de forma que o estado de filiação pode ter uma origem partindo tanto da consanguinidade, como da adoção, da inseminação artificial quanto na posse do estado de filiação⁴⁷. Quanto a esta última origem, qual seja a posse do estado de filiação, o referido autor estabelece alguns elementos como determinantes a sua existência, sendo ele: “a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho; b) convivência familiar; c) estabilidade do relacionamento; d) afetividade.” ⁴⁸

Já Álvaro Villaça de Azevedo entende que a paternidade pode ser tanto biológica como socioafetivo, sendo que a posse do estado de filiação abrangeria as hipóteses de filho de criação e a adoção à brasileira⁴⁹.

⁴⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 44.

⁴⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32.

⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. *In: Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões*. Belo Horizonte, v. 5, p. 5-22, ago./set. 2007. p. 6.

⁴⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 240.

Tal opção pelo modelo da filiação socioafetiva por mais que não esteja expressa e literalmente prevista no Código Civil, pode ser identificada em diversos dispositivos. A exemplo disso, o artigo 1.593 do Código Civil, garante proteção à paternidade decorrente de qualquer origem. É justamente a partir da cláusula aberta “outra origem” que há a possibilidade de sua interpretação pela jurisprudência de forma mais ampla, a englobar as relações de parentesco socioafetivo⁵⁰, conforme foi observado pelo Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal que dispõe que: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

O artigo 1.596, por sua vez, repete a mesma redação do disposto no artigo 277, § 6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é garantido a igualdade de direito e qualificações entre os filhos, independente da sua origem. Não podemos deixar de lado o disposto no artigo 1.597, também do Código Civil, que especificamente em seu inciso V admite a filiação mediante inseminação heteróloga⁵¹, que é quando um dos genitores é exclusivamente socioafetivo, sequer podendo contraditar a paternidade mediante investigação de paternidade⁵².

Como se analisará, para o direito previdenciário é relevante a relação afetiva, uma vez que havendo relação de dependência econômica, a lei previdenciária, prevê a possibilidade do enteado e do menor tutelado serem beneficiários com a pensão por morte, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 1991 e artigo 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante, no tocante à filiação socioafetiva, a doutrina e a jurisprudência tem se firmado no sentido de reconhecer o direito do filho ao recebimento de pensão por morte do pai socioafetivo uma vez comprovada essa relação. Nesse sentido:

⁵⁰ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13.

⁵¹ “A inseminação artificial heteróloga pode ocorrer, por exemplo, quando o sêmen é fornecido por outro homem que não o cônjuge ou convivente da mãe, ou que o óvulo é doado por outra mulher, ou ainda, o sêmen terem sido doados por terceiros [...]” WELTER, Belmiro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 233-234. A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.358/92 assegura o anonimato desse terceiro que doa o material genético para possibilitar a fecundação da mulher.

⁵² MARCOLIN, Maria Elisa Magalhães. *Efeitos do reconhecimento judicial da multiparentalidade na esfera sucessória e previdenciária*. 2014. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE FILHO MAIOR *POST MORTEM*. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EXISTENTES. VIABILIDADE DA PRETENSÃO EM TESE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO FILHO MAIOR E DE SUA GENITORA BIOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONSENTIMENTO PREVISTO NO ART. 1.614 DO CÓDIGO CIVIL. RESPEITO À MEMÓRIA E À IMAGEM PÓSTUMAS.

1- Ação distribuída em 11/01/2016. Recurso especial interposto em 09/02/2017 e atribuído à Relatora em 25/08/2017.

2- O propósito recursal é definir se é possível reconhecer a existência de maternidade socioafetiva entre a parte e filho maior, com genitora biológica conhecida, após a morte de ambos, especialmente para o fim de que a parte possa receber a pensão decorrente da morte do pretense filho.

3- A pretensão de reconhecimento da maternidade socioafetiva *post mortem* de filho maior é, em tese, admissível, motivo pelo qual é inadequado extinguir o feito em que se pretenda discutir a interpretação e o alcance da regra contida no art. 1.614 do CC/2002 por ausência de interesse recursal ou impossibilidade jurídica do pedido.

4- A imprescindibilidade do consentimento do filho maior para o reconhecimento de filiação *post mortem* decorre da impossibilidade de se alterar, unilateralmente, a verdade biológica ou afetiva de alguém sem que lhe seja dada a oportunidade de se manifestar, devendo ser respeitadas a memória e a imagem póstumas de modo a preservar a história do filho e também de sua genitora biológica.

6- Recurso especial conhecido e desprovido, por fundamentação distinta, a fim de julgar improcedente o pedido com resolução de mérito. (STJ - REsp: 1688470 RJ 2017/ 0200396-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/04/ 2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018)

PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. É devida a pensão por morte à filha socioafetiva ou de criação, assim considerada, a que, tendo pais biológicos desconhecidos, foi criada desde tenra idade pelo segurado como se fora sua filha. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. É presumida a dependência econômica do filho que, apesar da maioridade, é inválido. (TRF-4 - APELREEX: 1769 RS 2008.71.99.001769-5, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 09/12/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/01/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MENOR SOB GUARDA. FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. 1. A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. O termo de guarda judicial serve para comprovar dependência econômica. 3. É devida a pensão por morte a filho sócio-afetivo ou de criação, assim considerado aquele que foi criado

desde tenra idade pelo segurado como se fora seu filho. 4. Restando devidamente comprovados os requisitos legais, deve ser concedida a antecipação de tutela requerida. (BRASIL, Tribunal Federal da 4ª Região, *Agravo de Instrumento 5017557-77.2011.404.0000*, Quinta Turma, Relator Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 08/06/2012).

Como se pode perceber, tanto a doutrina como a jurisprudência têm apostado no sentido do reconhecimento dos efeitos jurídicos, inclusive na esfera previdenciária, decorrentes das relações socioafetiva, consistentes tanto na adoção judicial, adoção à brasileira, quanto adoção de fato, equiparando-se com os efeitos decorrentes da filiação biológica.

Assim, a partir desse panorama geral da evolução brasileira em relação à socioafetividade, bem como uma breve exposição do modo como os tribunais e a doutrina vem tratando sobre o tema, observa-se que em grande parte tais questões acerca do reconhecimento socioafetivo pode ser atribuído às inconsistências da legislação a esse respeito e à diversidade de variáveis aferidas nos casos concretos.

E como consequência dessa desvinculação da relação de parentesco estritamente vinculada ao critério de consanguinidade, passa-se a adotar uma concepção de família e de filiação que não se limita a uma única figura materna e paterna. Assim, se torna cada vez mais comum que questões relacionadas aos reflexos do reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva, tendo sido submetida cada vez com mais frequência aos tribunais brasileiros, que então se deparam com uma legislação omissão quanto a essa situação de fato.

Importante, ainda, ressaltar as diversas formas adotadas no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao reconhecimento da filiação. Tal análise se mostra de grande importância tendo em vista que no instituto da multiparentalidade, que no presente trabalho é estudado, é necessário a compreensão entre as distintas formas que se pode constituir tal relação.

Filiação, antes de mais nada, é compreendida por grande parte da doutrina como o vínculo jurídico existente entre o filho e seus genitores de forma perpétua e indissolúvel. Maria Berenice em seu “Manual de Direito de Família” esclarece que para o instituto da filiação:

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) **critério jurídico** – previsto Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independente da correspondência ou não da realidade (CC1.597); (b) **critérios biológicos** – é o preferido, principalmente em face do exame de DNA; e (c) **critério socioafetivo** – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Pai é o exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue⁵³

É possível perceber que o instituto da filiação não deve ficar restrito apenas a figura do pai e a mãe, que são os indivíduos responsáveis pela criação, educação, sustento da criança.

A concepção de filiação foi abordado de diversas formas pelo nosso ordenamento jurídico, mas foi com a Constituição Cidadã que ocorreu a sua alteração mais profunda. O Código Civil de 1916 em sua legislação reconhecia a distinção legal de tratamento entre filhos em razão de sua origem, o que atualmente encontra-se vedado no disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, como abordado anteriormente, foi alterado e o que se entendia por família como “homem e mulher unidos pelo casamento”, passou para uma família plural unida pelo afeto. É possível perceber que a mudança do paradigma familiar alterou, e conseqüentemente, a compreensão sobre a filiação no direito brasileiro.

Na Constituição Federal, por sua vez, prevaleceu quanto ao instituto da filiação a isonomia de tratamento entre os descendentes, de modo a extinguir qualquer critério de distinção entre os filhos qualquer que seja a sua origem.

Quanto aos diversos tipos de filiação importante abordas os diversos tipos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro. A filiação biológica decorre da transferência de material genético dos pais aos seus descendentes, sendo esta uma das formas mais comuns da constituição do vínculo familiar. Importante salientar que tal tipo de filiação biológica não fica restrita apenas ao coito entre aos pais, graças ao avanço tecnológico que possibilitou novas formas de concepção. Ao exemplo de filiações biológicas independentes do coito, temos a fecundação *in vitro*.

⁵³ DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Percebe-se que elemento caracterizador e identificador da filiação biológica é a possibilidade do reconhecimento da identidade genética dos genitores com o filho, instituindo o vínculo de parentesco ente si.

Outro tipo de filiação concebido no nosso ordenamento é a filiação por substituição, que é um meio de reprodução assistida, no qual há a transferência de material genético ao filho por apenas um dos pais e o complemento deste é uma pessoa alheia à relação. Esse tipo de filiação surge como uma solução para casais que desejam serem pais, mas que por algum motivo não conseguem conceber um filho. Esse tipo de filiação é recente e carece de uma legislação específica.

Ressalta-se que para esse tipo de filiação exige-se o mútuo consentimento prévio, de forma que há uma espécie de adoção prévia ao procedimento, de modo que, caso ocorra a concepção, a criança será filha do cônjuge aceitante por meio de tratamento legal diferenciado, retirando qualquer parentalidade por parte do terceiro anônimo que doou o material genético.

Há, ainda, a filiação adotiva que é o meio pelo qual a criação do vínculo jurídico passa a existir entre pessoas que, *a priori*, não possuem qualquer relação jurídica. Nesse tipo de filiação há a existência de uma vinculação afetiva que se assemelha à existência na filiação biológica, mesmo diante da ausência de um contato anterior ao processo de adoção entre menor e possíveis genitores.

Por se tratar de um processo em que há uma criança envolvida e pensando sempre no seu melhor, a lei estabelece requisitos a serem preenchidos e a serem seguidos aos candidatos à adoção. Uma vez que iniciado o processo judicial da adoção, os pais passam a constituir a relação em definitivo, que é declarada por meio de sentença judicial transitada em julgado. A grande consequência da filiação adotiva é justamente a exclusão completa do vínculo familiar com a família biológica e a alteração do registro civil do adotado, conforme art. 47, parágrafo sétimo, da Lei nº 8.069 de 1990:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença

constitutiva, excerto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.⁵⁴

Rolf Madaleno igualmente compreende que a partir do momento em que há o trânsito julgado da sentença, há a extinção os vínculos familiares existentes entre a criança e a família biológica. Nesse sentido:

A adoção rompe os vínculos parentais com a família natural, à exceção dos impedimentos para o casamento (ECA, art.14) e se estabelece nova relação de parentesco entre o adotante e os descendentes do adotado, seus filhos e netos, que passam também a ser parentes do adotante, assim como os irmãos biológicos do adotado deixam de ser seus parentes, embora mantida a vedação do incesto.⁵⁵

Em especial de grande importância para o presente trabalho é a filiação socioafetiva. Esse tipo de filiação é regida, sobretudo pela afetividade. Esse tipo de filiação rompe com a concepção do que se entende de entidade familiar, sendo reconhecido o *status* de filiação em razão da escolha e do afeto, mesmo que inexistente qualquer relação consanguínea.

O reconhecimento da relação socioafetiva se dá a partir da tutela da escolha, junto com o preenchimento de alguns requisitos que foram construídos, basicamente, pela doutrina e pela jurisprudência. O Enunciado nº 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), expõe que “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”⁵⁶, o que constitui um pré-requisito para a caracterização da relação socioafetiva.

Em relação à posse de estado de filho para a configuração da filiação socioafetiva, faz-se necessário a análise do julgado REsp nº 1333360/SP do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O julgado teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, e se tornou importante justamente por reconhecer a posse do estado de filho como elemento constitutivo da filiação além de reconhecer seus requisitos. Tais requisitos para o reconhecimento da relação socioafetiva, é apresentada no trecho a seguir:

Importa ressaltar, nesse momento, que o apontado pouco tempo de convívio com o pai (6 anos) não descaracteriza a filiação socioafetiva, que não

⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

⁵⁵ MADALENO, R. H. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 670.

⁵⁶ IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *IBDFAM aprova Enunciados*. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 25 fev. 2020.

significa, pura e simplesmente, a convivência entre pessoas, mas está muito além disso. De fato, não há tempo mínimo necessário para que caracterize a paternidade/paternidade/maternidade socioafetiva, uma vez que a posse do estado de filho se caracteriza por meio de três elementos: o nome (*nominatio*), o trato (*tractatus*) e a fama⁵⁷

Diante do exposto, é necessário compreender o que seria a posse do estado de filho e quais os requisitos intrínsecos. A partir da corrente majoritária adotada na doutrina, a posse do estado de filho tem como pressupostos básicos o nome, a fama e o tratamento. E é justamente da coexistência dos pressupostos que surge o vínculo filiar capaz de ser reconhecido. Maria Berenice compartilha do mesmo entendimento, como se verá a seguir:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.⁵⁸

Importante, ainda, salientar a compreensão de cada um dos requisitos anteriormente identificados e citados. O nome (*nominativo*) é a utilização pública do sobrenome de algum dos genitores por parte do indivíduo como se filho dele fosse. A doutrina, inicialmente, compreendia o nome como requisito tão importante quanto à fama e ao tratamento. Todavia, atualmente o nome é utilizado como prova capaz de reforçar a existência da relação de socioafetividade e não como requisito indispensável para a constituição desse vínculo. Ou seja, por exemplo, diante de uma investigação de paternidade a ausência da utilização do sobrenome em nada obsta o reconhecimento da relação jurídica existente.

Já o tratamento (*tractatus*) é o elemento pelo qual o pai trata o filho como se filho seu fosse, assumindo, portanto, o papel paterno de forma integral. Inclusive, fornecendo as necessidades básicas, como também, o tratamento idêntico aos demais filhos, se este for o caso.

Por fim, o último elemento trata-se da fama (*reputatio*) que nada mais é que o reconhecimento público e notório da filiação. Ressalta-se que para a sua identificação não se torna necessário que todas as pessoas de uma determinada comunidade da relação conheçam,

⁵⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1333360*. Recorrente: M.A.S. e outros. Recorrido: RG. Relator: Luis Felipe Salomão. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201440657. Acesso em: 20 de fev 2020.

⁵⁸ DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

mas sim que seja notória, ou seja, que pelo menos as pessoas que compõe aquele determinado grupo de amigos ou membros da família saibam.

Ante o exposto, verifica-se que a incidência da posse de estado do filho faz com que surja o vínculo filiar socioafetivo entre as partes, sendo este equiparado ao vínculo biológico. A jurisprudência, inclusive, vem se manifestado no sentido de que uma vez reconhecido o vínculo socioafetivo este não pode ser desconstituído por mera liberalidade.

2.2 A PLURALIDADE DE VINCULOS PARENTAIS: FORMAS DE INTEGRAÇÃO DA LACUNA LEGAL

Não restam dúvidas que a pluralidade de vínculos, seja eles maternos ou paternos-filiais, encontra-se em pauta na atual configuração social e jurídica contemporânea. Tal fenômeno é resultado não apenas da reconstituição do que se entende por família, mas também como consequência do reconhecimento dos direitos dos filhos socioafetivos.

A partir do momento em que tornou possível a cumulação de duas relações jurídicas parentais, o que atualmente se denomina de multiparentalidade, no qual há a existência tanto do vínculo biológico como do socioafetivo, surgiu um impasse, qual seja a ausência de previsão legislativa no ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, não se encontra tutelado, quais são as consequências jurídicas da vinculação de um único indivíduo com mais de uma mãe e/ou com mais de um pai.

Essa ausência de regulamentação em relação à referida matéria acaba por culminar, na tão abolida, lacuna legal, uma vez que contraria a própria intenção da legislação. Em razão dessa “incompletude contrária ao plano do legislador”⁵⁹, os próprios tribunais são chamados com o intuito de buscar uma integração do contexto significativo e a finalidade subjacente da ordem jurídica positiva⁶⁰.

E é justamente a partir de alterações na interpretação e no sentido conferido as legislações que a multiparentalidade surge como uma lacuna superveniente, resultante das mudanças axiológicas da ordem jurídica. Ressalta-se que tal fenômeno só se tornou possível a partir da Constituição Federal de 1988, no qual se alterou a concepção do que se entendia por família e o papel desempenhado por cada um de seus indivíduos, tendo o Estado agido de forma a promover a dignidade e a personalidade de seus membros, do que na manutenção de uma formação arcaica.

Sabe-se que no direito os institutos sempre vêm passando por mudanças e não seria diferente em relação ao instituto da família. No entanto, no decorrer das transformações

⁵⁹ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa. Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1978. p. 437.

⁶⁰ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa. Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1978. p. 437.

vivenciadas pela família não foi demandado uma regulamentação da multiparentalidade, uma vez que pouco entrava ressonância na realidade social à época, o que atualmente é diferente.

Fato é que ao se deparar com uma hipótese em que não há uma norma aplicável, o juiz não está apenas autorizado, como obrigado a integrá-la⁶¹, em concordância com a reguladora subjacente e com a finalidade da lei⁶². O próprio ordenamento jurídico brasileiro, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, especificamente em seu artigo 4º⁶³, confere mecanismo ao legislador que ao se deparar com omissões legislativas possa saná-las, quais sejam através do uso de analogias, costumes e os princípios gerais de direito.

No entanto, nem sempre os usos de tais mecanismos servem para solucionar o problema da multiparentalidade. A analogia, à exemplo disso, não resolve o problema da multiparentalidade quando esta se dá no âmbito de famílias recompostas, ou seja, quando o segundo vínculo a ser reconhecido passa a ser o socioafetivo, hipótese decorrente das relações com madrastas, padrastos e etc. Isso porque a lei em seu artigo 57, §8º da Lei nº 6.015 de 1973 faz uma distinção entre o reconhecimento ao registro civil e os efeitos patrimoniais decorrentes da filiação, desvinculando-os.

O que deve ficar bem claro é que por mais que haja omissões legislativas no que tange à multiparentalidade e algumas diretrizes sejam estabelecidas, nenhuma solução ao caso concreto se chega de maneira pronta a abarcar a integralidade. Ou seja, por mais que existam algumas semelhanças de um caso concreto com outro, há diferenças fundamentais que podem demandar a conjugação de soluções pelo uso da analogia.

No que se refere ao reconhecimento da multiparentalidade, observa-se que o princípio é o mecanismo mais utilizado pelos tribunais para fundamentar tanto o seu reconhecimento, quanto para negar qualquer possibilidade de cumulação de vínculos socioafetivos. Tal subjetividade decorrente da aplicação do princípio é decorrente, justamente, da complexidade a ser compatibilizar a dignidade de uma pessoa com outra.

⁶¹ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa. Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1978. p. 365.

⁶² LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa. Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1978. p. 365.

⁶³ Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Ainda assim, essa certa imprecisão no que se entende por princípio, não anula a relevância de tal mecanismo, muito menos afasta a sua imprescindibilidade, em relação à aplicação a todas as relações jurídicas. Afinal, o princípio da dignidade, tido como base no direito de família, aponta que “qualquer aplicação normativa deve atender preponderantemente à pessoa, antes de atentar-se a qualquer outro valor”⁶⁴. O que em resumo ressalta que o princípio deve ser analisado na perspectiva do caso concreto.

Os princípios gerais são aqueles que se aplicam a todos, ou em sua grande maioria, a todos os ramos do direito, dentre os quais se encontra o princípio da dignidade da pessoa humana que muitas vezes está relacionado a situações que envolvem questões e/ou relacionamentos de família, e é utilizado muitas vezes como norte para a aplicação de qualquer legislação normativa.

Outro princípio de grande relevância ao Direito de Família, como anteriormente já explicitado, é o da afetividade. A afetividade como valor jurídico muitas vezes está relacionada com a revolução nas relações familiares, mediante o qual houve a sua desistintucionalização, voltando-se a valorizar não só a dignidade como a realização de seus próprios membros. Em tal contexto, tal princípio quebra as amarras do que se era tido como “tradicional” e promove uma liberdade de constituição de desconstituição de laços conjugais, dando a escolha um valor jurídico estruturante das entidades familiares, seja lá qual for o modelo familiar a ser adotado.

Segundo Paulo Lôbo, a afetividade indica uma das melhores soluções para os conflitos familiares⁶⁵, isso porque a multiparentalidade além de estar pautada na valorização das relações decorrentes do afeto, decorre também, da escolha dos indivíduos ultrapassando-se a relações unicamente consanguíneas ou de pretensões exclusivamente patrimoniais.

Tudo isso aponta que o Direito de Família não se deve subjugar apenas pela existência de vínculos reais, uma vez que a própria afetividade é capaz não só de alterá-los, como constituí-los. Dessa forma, tal princípio pode ser visto e entendido como responsável pelo reconhecimento dos filhos socioafetivos e todos os efeitos decorrente dessa paternidade, sejam eles patrimoniais, sucessórios ou previdenciários.

⁶⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 126.

⁶⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 73.

Ocorre que por mais que diversas lacunas no que tange ao tema da multiparentalidade possam ser amplamente resolvidas tomando-se por base o princípio da dignidade da pessoa humana e a afetividade, resultado da escolha dos indivíduos, há de se levar em conta que a par mais que a isonomia esteja amplamente presente no nosso texto constitucional, há de se ter presente que tais princípios não apagam as diferenças naturais que existem entre as pessoas. Tais critérios diferenciadores pode ser a idade, o sexo, a renda, a escolaridade e etc.

Como se pode ver, a partir da aplicação finalística dos princípios gerais de direito, isso não significa dizer que todos os problemas decorrentes da multiparentalidade estarão solucionados. Da mesma forma que diante de especificidades vislumbradas nos casos concretos torna insuficiente o uso da analogia para abarcar a totalidade das possibilidades fáticas e a superação de omissões legislativas analisadas.

No entanto, multiparentalidade vem encontrando fundamento nas instancias superiores, cabendo por oportuno citar o RE nº 898.060 do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu de forma expressa tal instituto. Nesse julgado, salienta-se parte do voto exarado pelo ministro Luiz Fux, relator do processo:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos (*in verbis*)⁶⁶

A partir do citado trecho é possível constatar o interesse do STF em tutelar a criança em seu melhor interesse. Maria Madalena que já se manifestou demasiadamente sobre o tema foi inclusive utilizada como base para a fundamentação do relator. Em seu “Manual de Direitos das Famílias”, consta o seguinte trecho:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluralidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral nº 622*. Relator: Luiz Fux. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em: 18 jan. 2020.

em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade⁶⁷

A partir dessas duas conceituações é possível reconhecer que é plenamente possível a coexistência jurídica parental socioafetiva e uma biológica de forma simultânea. A cumulação de tais filiações não pode ser apenas considerada como uma mera invenção do ordenamento jurídico, uma vez que tal fato social busca uma adequação legal frente à alteração fática das relações familiares, o qual não encontra amparo em legislação.

A doutrina majoritária se manifesta no sentido da multiparentalidade ser reconhecida quando verificada a pluralidade vínculos paternos ou maternos de forma concomitantemente. Por outro lado, há uma parte da doutrina que entende pelo reconhecimento da pluralidade de filiações, no entanto apenas quando um dos vínculos é de origem socioafetiva e outro consanguíneo. Contudo, tal posicionamento quando a restrição de vínculos não é o adotado pela doutrina majoritária. Importante, ainda, destacar que o Supremo Tribunal Federal adota o posicionamento de que o vínculo socioafetivo não obsta o biológico e nem o oposto. Inclusive tal posicionamento pode ser verificado na tese fixada na Repercussão Geral de nº 622 do STF, nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”⁶⁸.

Analisando o posicionamento anteriormente citado é possível verificar que o reconhecimento da multiparentalidade não encontra óbices no ordenamento jurídico brasileiro, embora seja necessário o preenchimento de determinados requisitos.

Portanto, tendo por base a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana atrelado ao melhor interesse à criança, o reconhecimento da multiparentalidade é possível desde que preexista dois ou mais vínculos parentais. Destaca-se, que não há que se falar em uma limitação de vínculos a serem reconhecidos de forma simultânea, uma vez que não há uma delimitação prévia de quais as espécies de vínculos são passíveis de reconhecimento.

⁶⁷ DIAS, M. B. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral nº 622*. Relator: Luiz Fux. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em: 24 fev. 2020.

O tema de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal esclarece de uma vez por todas a inexistência de hierarquia entre as diversas formas de filiação. Por mais que o STF, em plenário, tenha analisado apenas a filiação biológica e a socioafetiva, deixando de abordar as outras hipóteses, o que ficou fundamentado foi a prioridade dada a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não se pode auferir do julgado a imposição de limites às formas de multiparentalidade senão pelo próprio vínculo.

Em seu voto, o relator ministro Luiz Fux, realiza uma especial referência à dignidade da pessoa humana frente à omissão legislativa, conforme trecho a seguir:

Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade, encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte.⁶⁹

Fica claro que o julgado não cria ou declara o vínculo existente entre as partes, apenas os reconhece para que estes estejam sujeitos ao direito e as obrigações legais decorrentes do seu reconhecimento.

De grande importância ainda, é o Provimento nº 83 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que com a sua nova redação, alterando o até então provimento de nº 63, trouxe mudanças significativas aos requisitos até então existentes para o reconhecimento da filiação socioafetiva. A primeira dessas mudanças foi justamente a possibilidade do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva no próprio cartório, desde que trata-se de crianças maiores de 12. O antigo provimento possuía uma norma mais ampla, no qual esse reconhecimento voluntário era autorizado para pessoas de qualquer idade.

Uma outra alteração que passou a ser prevista expressamente no provimento nº 83, ainda que se trate de um procedimento extrajudicial, é a manifestação por parte do Ministério Público, de forma a tutelar os interesses da criança e do adolescente no nosso ordenamento jurídico.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral nº 622*. Relator: Luiz Fux. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em: 24 fev. 2020.

Tais mudanças, de acordo com Ricardo Calderon⁷⁰, buscaram deixar com as Serventias de Registros de Pessoas Naturais apenas os casos consensuais e incontroversos, ou seja, aqueles sob os quais não pairam quaisquer dúvidas.

Ressalta-se que ainda que mesmo diante da possibilidade do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva nada impede que tal vínculo possa ser reconhecido judicialmente, ainda que se trata de maiores de 12 anos.

Outra alteração significa no provimento nº 83, em relação ao provimento nº 63, foi a realização de algumas considerações em relação a qualidade dos vínculos socioafetivos que poderiam ser objeto pela via extrajudicial. Qualidade esta, que de acordo com o art. 10 no recente provimento, é justamente o fato da possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório desde que se trate de relação estável e exteriorizada socialmente.

Ao se falar em estabilidade faz-se referência ao fato desta relação ser contínua e duradoura, ou seja, que se perfaz presente com o tempo. O outro requisito, que é a exteriorização, é o fato de se conferir publicidade aos participantes da relação, mas também aos terceiros que façam parte do convívio social.

Segundo Calderón:

[...] o Provimento parece querer dizer com as expressões “estável” e “exteriorizado socialmente” pé – nada mais nada menos – o que a doutrina e a jurisprudência já apreciavam para declarar a chamada posse do estado de filiação. Para tanto, sempre foi verificada um tríade de requisitos: *nominatio, tractatio e reputatio*. O primeiro se refere ao uso no nome de família, o segundo remete ao tratamento concreto como filho e o terceiro diz respeito à reputação social daquele vínculo⁷¹

Diante disso, é possível constatar que o ordenamento jurídico, principalmente a jurisprudência e doutrina, vem com muita clareza e segurança jurídica buscando proporcionar um adequado reconhecimento a multiparentalidade.

⁷⁰ CALDERON, Ricardo. *Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ*. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acesso em: 27 fev. 2020.

⁷¹ CALDERON, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Diante das mais diversas consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade e as suas complexidades, passaremos a diante focar no presente trabalho, para a melhor compreensão e aprofundamento, em relação aos efeitos previdenciários.

3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA

Como anteriormente já explicitado, é possível verificar que o reconhecimento da multiparentalidade não partiu de um reconhecimento legal expressamente, e sim objeto de uma construção jurisprudencial que se pauta no disposto na Constituição Federal de 1988. Da mesma forma não seria diferente em relação aos seus efeitos, que em grande parte das vezes, não estão previstos na legislação, seja no que tange ao direito sucessório quanto ao previdenciário.

Em relação a tais efeitos, um que merece destaque é justamente decorrente de uma das características da multiparentalidade que é o fenômeno da família recomposta, que é amplamente disseminado na sociedade atualmente, cujo fator propulsor emana justamente das concepções de socioafetividade⁷². Decorrente dessa concepção de socioafetividade, tais famílias podem assumir diferentes configurações como, por exemplo: a) núcleo formado por um dos genitores, seus filhos e um novo cônjuge ou companheiro; b) ambos os genitores e seus filhos, frutos de relações anteriores, sem que haja filhos comuns; c) o núcleo formado pelo genitor, seus filhos, o novo companheiro havendo prole comum entre o casal e, ainda d) o núcleo formado pelos genitores, seus filhos, furtos de uniões anteriores, e os filhos comuns do casal⁷³.

Não restam dúvidas que tal fusão de indivíduos emanam em repercussões jurídicas, tanto no que tange ao papel que cada indivíduo irá desempenhar, como também nos reflexos *post mortem*. Maria Cláudia Crespo se manifesta no sentido de que tais situações não podem deixar de serem tuteladas pelo Direito, devendo ter, principalmente, como foco os interesses dos adolescentes e das crianças. No entanto, não haveria a necessidade que novos dispositivos fossem criados para dar tutelar a essa ‘nova’ modalidade de família reconstituída, bastando superior da criança⁷⁴, que é justamente o que vem acontecendo.

⁷² RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte, v. 10, p. 1-39. jun./jul., 2009. p. 35.

⁷³ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 10, p.1-39, jun./jul., 2009.

⁷⁴ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 255-278, 2004. 275.

Não se deve restar dúvidas é que a multiparentalidade decorre da inexistência de vínculo hierárquico entre a paternidade socioafetiva e biológica, de modo que não há a sobreposição de um perante à outra, devendo haver a coexistência harmônica conforme salienta Cristiano Cassetari⁷⁵.

Compartilhamos neste trabalho de que a cumulação de laços biológicos e socioafetivos devem ter relevância jurídica e gerar todos os efeitos que decorrem das relações jurídicas tradicionais, à medida que proporcionar tutela à determinadas situações representa não só a tutela dos interesses dos menores, como também, a aplicação do princípio da dignidade humana, que é amplamente difundido na Carta Magna de 1988.

É justamente diante das famílias reconstituídas que gira a discussão acerca da regulação e da atribuição de efeitos jurídicos da possibilidade do reconhecimento de um segundo vínculo de paternidade. No entanto, por mais que a doutrina e a jurisprudência estejam se debruçando sobre o tema e todos os efeitos decorrentes e inerentes dessa filiação, é possível verificar que não há aplicação de apenas um critério uniforme para a análise de diversas hipóteses fáticas, como será demonstrado posteriormente em relação aos efeitos previdenciários.

A partir do momento que os tribunais se deparam com situações em que se demanda pelo reconhecimento da paternidade biológica concomitantemente com a paternidade socioafetiva, a grande dúvida paira em relação à quais efeitos, inclusive previdenciários, que devem ser aplicados e com base em quais critérios e perspectivas tal tutela deve ser sanada.

Com relação à pensão por morte, um dos grandes efeitos do reconhecimento da multiparentalidade é em relação à matéria previdenciária, é necessário, em um primeiro momento conceitua-la. Tal efeito consiste em um benefício previdenciário, que é previsto constitucionalmente no art. 201, incisos I e V, da Constituição⁷⁶, no qual é pago aos dependentes do segurado em decorrência de sua morte, cuja aplicação tem se dado a contar da

⁷⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 187.

⁷⁶ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

vigência da Lei nº 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Os dependentes, que são os beneficiários diretos da prestação previdenciária em razão do vínculo existente com o contribuinte ou segurado, dividem-se em três classes, de forma que a identificação do dependente em uma dessas classes exclui, quase que automaticamente, as demais do benefício. A primeira classe abrange o cônjuge ou companheiros e os filhos que não são emancipados de qualquer condição, sendo estes menos de 21 anos ou inválidos, ou cuja incapacidade absoluta ou relativa já tenha sido declarada em razão de deficiência mental ou intelectual. Na segunda classe, encontram-se os pais e, por fim, já na terceira classe encontram-se os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, ou absoluta ou relativamente incapazes.

Destaca-se que os dependentes previstos na primeira classe, qual seja o cônjuge ou companheiros e os filhos menores de 21 anos ou inválidos, são tidos como presumidamente independentes. Isso significa que há presunção *iure et de iure*, no qual não cabe prova em sentido contrário por parte da Previdência Social, bastante para tanto a comprovação em tal enquadramento, conforme inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213 de 1991, para que tais indivíduos se enquadrem como beneficiários. Ou seja, o Estado atua através de sua coercitividade para obrigar que o contribuinte particular arque e dê o aporte necessário. Logo, verificando na situação concreta algo que está expressamente previsto em lei, cabe a aplicação da norma independente da vontade do indivíduo. No entanto, tal regra não se aplica aos dependentes da segunda e da terceira geração, tendo em vista que incube a tais indivíduos provar a sua dependência econômica em relação ao segurado.

Para o tema aqui tratado, qual seja o reconhecimento da multiparentalidade, ressalta-se que mediante comprovação de dependência econômica e da declaração do segurado, os seus enteados e menores tutelados podem ser equiparados a filhos, fazendo também jus ao benefício, conforme postulado no parágrafo segundo do art. 16, da Lei nº 8.213 de 1991.

Diante disso, não restam dúvidas de que nas relações em que se deve a prestação de benefício, o próprio ente estatal, em se tratando do direito previdenciário o INSS, é forçado a pagar o benefício da pensão por morte, não cabendo ao órgão aplicar qualquer critério

discricionário para a concessão ou não do benefício. Trata-se, portanto, de obrigação autônoma em relação à relação de custeio⁷⁷.

Carlos Alberto Pereira se manifesta no sentido de que:

[...] a obrigação de prover o benefício não decorre de qualquer circunstância subjetiva; não se perquire atuação dolosa ou culposa, nem de intenção do segurado. A **responsabilidade do ente previdenciário é puramente objetiva**, fundada na teoria do risco social, que **independe de respostas às indagações subjetivas sobre a causa do evento deflagrador do direito ao benefício**⁷⁸ (grifo nosso)

Não menos importante, vale ressaltar que a antiga redação do parágrafo segundo que equiparava aos filhos o menor sob a guarda do segurado, atribuindo-lhes o status de dependentes, sendo, portanto, beneficiários de eventual pensão por morte foi revogada pela Lei nº 9.528 de 1997, fruto da Medida Provisória nº 1.523.

Semelhante disposição, a qual foi revogada pela Lei nº 9.528 de 1997, encontrasse disposta no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que fez com que tal alteração que retirou os menores sob guarda a condição de dependentes dos segurados da Previdência Social ensejasse discussões quanto à sua constitucionalidade. Contudo, ainda que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) reconheça, em geral, tal benefício aos menores sob guarda, como diversas decisões de tribunais federais do país, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado de que não é devida pensão por morte ao menor sob guarda do segurado, em razão da incidência do art. 16 da Lei nº 8.213 de 1991 que afasta a incidência do parágrafo terceiro do art. 33 do ECA⁷⁹. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, reestabeleceu liminarmente a pensão por morte de menor dependente da avó falecida, a qual detinha a sua guarda, “por entender que o art. 217, II, da Lei nº 8.213 de 1991 não foi aparentemente revogado”⁸⁰.

⁷⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 15 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013. p. 131-132.

⁷⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 15 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013. p. 144.

⁷⁹ PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo nº 1038727/MG* da Sexta Turma. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33099* (Medida Cautelar), Relator Ministro Roberto Barroso, Julgado Em 12/08/2014, Divulgada em 15/08/2014 Publicada em 18/08/2014.

É possível verificar que a proteção conferida ao enteado e ao menor tutelado, evidencia que o direito previdenciário dá uma importância ainda maior que o direito civil ao menor, uma vez que à medida que a proteção ao enteado e menor sob tutela não encontram semelhante amparo no direito civil⁸¹.

Cabe ressaltar, ainda, que antes mesmo da Constituição Federal estabelecer a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, a legislação previdenciária já estava um passo a frente, na medida, em que já incluía os dependentes dos filhos em qualquer condição. Tal disposição só endossa ainda mais a necessidade da consagração da concepção socioafetiva e a sua necessidade de estarem protegidas e abarcadas pelo direito previdenciário.

A partir disso é possível perceber a aplicação do princípio da igualdade para defender a necessidade de se atribuir efeitos previdenciários nas relações de parentalidade socioafetiva, reconhecendo o direito do filho socioafetivo, assim como dos pais e irmãos socioafetivos, o direito à pensão por morte, conforme suscita Cristiano Cassetari⁸².

O Tribunal Regional da 1ª Região já se manifestou em diversos julgados no sentido de reconhecer efeitos previdenciários, como a pensão por morte ao filho socioafetivo, inclusive reconheceu ao filho de servidor público decorrente de adoção à brasileira ao benefício de pensão por morte, sendo levado em consideração que este era criado como se filho biológico fosse, razão pela qual fazia jus ao benefício⁸³.

Dessa forma em que pese verificar a relevância que as relações afetivas assumem na esfera previdenciária, não se deve esquecer que nesta esfera, por outro lado, o rol de dependentes encontra-se previsto em lei, sendo que a vontade do segurando é irrelevante para alterá-la. Mas, nem sempre foi assim, uma vez que quando ainda vigia a Consolidação das Leis da Previdência Social, havia a possibilidade do segurado, no exercício de sua autonomia, dispor que um terceiro, estranho ao rol disposto em lei, poderia configurar como seu beneficiário e vir a receber a pensão por morte.

⁸¹ FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Relacionamentos afetivos nos direitos civil e previdenciário: casamento e união estável, concubinato, paternidade afetiva, união civil, alimentos, guarda e visita de filhos, pensão previdenciária, planejamento sucessório*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009. p. 75.

⁸² CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 135.

⁸³ BRASIL. Tribunal Federal da 1ª Região. *Apelação 7582320064014100*, da Segunda Turma. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva. Julgado em 24/08/2012.

No entanto, com o advento da Lei nº 8.213 de 1991 o direito previdenciário deixou ainda mais claro o seu caráter publicista, no qual se valora o disposto em lei e não a vontade das partes. Sendo assim, os direitos e obrigações no que concerne à Seguridade Social são determinadas por lei, estando, portanto, as atividades de arrecadação, pagamento dos beneficiários, administração do próprio sistema, plenamente vinculadas à atividade estatal.

Diante destas considerações, necessário analisar como a pluralidade de vínculos passa a ser tratado pelo direito previdenciário. Ou seja, a grande pergunta que guia o presente trabalho é saber se o filho com pluralidade de vínculos de paternidade reconhecida é ou não beneficiário em todas as relações que exsurtem ou se há alguma limitação aos efeitos a serem efetivamente aplicados à multiparentalidade.

No inciso primeiro, do art. 16 da Lei nº 8.213 de 1991, não resta dúvidas de que os filhos são tidos como dependentes absolutos do segurado pela Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Como anteriormente já dito, a jurisprudência se manifesta no sentido de uma presunção absoluta de dependência, no qual não se admitiria prova em contrário por parte da Previdência Social como forma de se ausentar do pagamento do benefício. Ou seja, ainda que o filho possua condições de se sustentar, uma vez enquadrado no disposto no inciso I, da Lei nº 8.213 de 1991, este indivíduo fará jus ao benefício da pensão por morte, não havendo sequer a possibilidade de renunciá-la, uma vez que o direito previdenciário se guiando por um viés publicista não abre margem para a manifestação de vontade ou autonomia de vontade, na medida em que se trata de uma atividade vinculada do Estado⁸⁴.

Diante dessa presunção absoluta de dependência do filho em harmonia com o disposto na Constituição Federal de que há igualdade entre os filhos, o entendimento majoritário dos tribunais é no sentido de que o filho socioafetivo é sim dependente do pai biológico ou do pai

⁸⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 131-132.

de criação, havendo a necessidade de comprovação, para ser beneficiário da pensão por morte. Dessa forma, havendo o reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, do reconhecimento dos vínculos de paternidade, nada mais justo que o filho seja considerado beneficiário de todos.

Cabe ressaltar que no referido dispositivo da Lei nº 8.213 de 1991 não há qualquer vedação expressa à cumulação de pensões decorrentes da multiplicidade da relação de filiação, embora o legislador nos parágrafos do artigo 16 tenha se debruçado sobre a impossibilidade de haver a cumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressaltando o direito de opção mais vantajosa⁸⁵. Inclusive, no caso da morte de ambos os pais, há a possibilidade dos filhos serem beneficiários e receberem as duas pensões⁸⁶.

Todavia, algumas ponderações devem ser feitas em relação ao presente tema. Ainda que o legislador não tenha se manifestado expressamente, quando da elaboração da lei uma preocupação com a regulamentação de determinado fato social, qual seja, o reconhecimento da pluralidade de vínculos de paternidade, é necessário destacar que à época não havia essa preocupação e nem se cogitaria as possíveis consequências do reconhecimento da multiparentalidade para a ordem jurídica.

Além disso, ao se considerar que o princípio do equilíbrio econômico deve ser aplicado ao direito previdenciário, conforme estabelece o art. 201 da Constituição de 1988, tal princípio pode ser utilizado como instrumento ao cumprimento regular do dever protetivo do sistema previdenciário⁸⁷, o que faz com que o Poder Público esteja sempre atento para as relações entre custeio e benefício a fim de manter o sistema previdenciário em superávit.

Nesse sentido, Wladimir Martinez dispõe que a aplicação do princípio do equilíbrio econômico impõe ao regime da Previdência Social deve:

[...] ser estruturada a partir da clientela protegida, sua capacidade contributiva e a cobertura desejável ou possível em um momento histórico e

⁸⁵ Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

⁸⁶ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 373.

⁸⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 95.

em razão disso, quais os aportes usuais ou adicionais necessários, assim como vulto dos desembolsos realizáveis. Como se pode constatar, é uma relação de econômica que evolui e vincula o nível das entradas e saídas, sopesando o passado (as obrigações em cumprimento), o presente dos contribuintes e o futuro (benefícios novos a conceder)⁸⁸

Ou seja, não deve ser deixado de lado que o equilíbrio ao ser considerado deve adotar tanto uma perspectiva financeira como atuarial. A financeira que consiste na reserva suficiente para custear as obrigações previdenciárias. E a atuarial, como o próprio Wladimir Martinez diz:

[...] as ideias matemáticas (v.g. taxa de contribuição, experiência de risco, expectativa média de vida, tábuas biométricas, margem de erro, variações e taxa de massa, etc.) e as relações biométricas que, de igual modo, tornem possível estimar as obrigações pecuniárias em face do comportamento da massa e o nível de contribuição e de benefício.⁸⁹

Dessa necessidade de equilíbrio entre o que deve ser pago pelo sistema previdenciário e os benefícios que são concedidos, deve haver reserva monetária para custear tal concessão. A própria Constituição Federal de 1988 se manifesta no sentido de que nenhum benefício pode ser criado, estendido ou majorado sem a precedência de fonte de custeio, conforme disposto no artigo 105, parágrafo quinto.

Exemplificando, da mesma forma que não há previsão expressa quanto a possibilidade de estender tal benefício aos filhos maiores de 21 anos e menores de 24 anos por serem universitários, ainda que considerados dependentes para efeito do imposto de renda diante da ausência de previsão legal, não há uma previsão regulando a hipótese da pluralidade de vínculos de paternidade, muito menos a possibilidade da cumulação de pensão, muito menos de onde sairia a renda para a o custeio de tal benefício.

Logo, a partir do momento em que os princípios passam a serem vistos como comandos a serem efetivamente observados, faz-se necessário observar de que forma haveria a possibilidade de custear o recebimento da pluralidade de pensões em razão do

⁸⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 96.

⁸⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 98.

reconhecimento da multiparentalidade e de que forma isso romperia com um equilíbrio que já se encontra em “xeque”, ainda que venha-se a reconhecer e concluir que não havia qualquer efeito oneroso ao sistema⁹⁰.

Somente a partir de tal análise seria possível compreender se adequado ou não o pagamento de tal benefício diante do reconhecimento da multiparentalidade e consequentemente do direito à pluralidade de pensões, e de que forma medidas teriam que se tomadas para garantir tal equilíbrio.

Destaca-se que no âmbito sucessório que a questão do recebimento de múltiplas heranças já se deu por analisado sob um viés do enriquecimento sem causa, a análise no direito previdenciário esbarra em nuances distintas, no qual a cumulação de benefícios decorrendo do reconhecimento da multiparentalidade deve ser analisada sob a ótica da restrição, uma vez que tal benesse pode acarretar à esfera de direitos sociais de outros indivíduos outros prejuízos.

Segundo o artigo 75 da Lei nº 8.213 de 1991 estabelece que o valor da pensão por morte corresponderá a “cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez desde a data de seu falecimento”. Logo, se houver mais de um dependente haveria o rateio desse benefício, conforme dispõe o art. 77, da referida lei, de forma que ao se extinguir o pagamento para um deles, o benefício seria revertido em favor dos demais, até que cesse do ultimo dependente.

Logo, fica claro que se o reconhecimento da multiparentalidade incorre-se na cumulação do pagamento de pensões por morte, não resta dúvidas que este dependente recebe a cumulação de heranças em desfavor dos demais dependentes desses segurados. Ou seja, o filho que teve a multiparentalidade reconhecida, sendo beneficiado com duplicidade de pensões, fará com que os outros beneficiários, que terão seus benefícios divididos, terão uma restrição em tal direito, afetando quase que diretamente a própria existência digna no dependente, pois tal benefício possui natureza alimentar.

⁹⁰ Segundo Wladimir Novaes Martinez, “se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucional, sobrevivendo os consectários inerentes, MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 99.

Nota-se, dessa forma, que diferente do direito à herança, que possui caráter patrimonial, o direito à pensão se presta à subsistência digna do beneficiário, não havendo razão para um proveito que não guarde conexão com as necessidades básicas do indivíduo. Assim, pode-se pensar que para não haver a restrição do benefício para alguns a saída para justa para esse problema, seria a vedação do recebimento da cumulatividade de pensões ainda que reconhecida a multiparentalidade. No entanto, a aplicação de determinada regra, sem levar em conta o caso concreto, pode incorrer na aplicação de soluções injustas.

Logo, se pensarmos em uma alternativa viável poderia ser considerado a regra aplicada aos enteados que podem ser tidos como beneficiários da pensão por morte deixada pelos seus padrastos. O art. 16 da Lei nº 8.213 de 1991, estabelece que o enteado seja equiparado ao filho e, portanto, receba a pensão por morte do padrasto, desde que comprove a sua dependência econômica. Isso significa dizer que por mais que este enteado possua pai e mãe, no qual se aplica uma presunção absoluta de dependência, caso faça prova da dependência do padrasto, uma vez que é uma presunção relativa, fará jus ao recebimento de pensão em decorrência da sua morte.

Tal lógica poderia ser aplicada no caso do reconhecimento da multiparentalidade. Ou seja, tendo em vista que quando há o reconhecimento da multiplicidade de vínculos não há a prevalência entre uma paternidade ou outra, ou seja, não haveria hierarquia, a presunção absoluta de dependência poderia ser afastada em face do falecimento do segundo pai, de modo que o recebimento de pensão a esse segundo vínculos poderia se dar mediante a comprovação de dependência, assim como é aplicado em relação ao padrasto.

Ressalta-se que tal solução foi pensada, justamente porque não haver uma vedação expressa ao pagamento da multiplicidade de pensões no caso do reconhecimento da multiparentalidade, mas ao mesmo tempo não há uma vedação a isso, ficando estabelecido um liame entre o que seria o correto a ser aplica. Não resta dúvidas que em se tratando da máquina pública que encontra-se cada vez mais esgotada, de que em relação ao direito previdenciário, que tem um caráter publicista, de que a melhor solução estivesse expressamente prevista na lei, até para maior uniformização.

CONCLUSÃO

Durante o presente trabalho foi possível compreender que a multiparentalidade, que é justamente o reconhecimento da pluralidade de vínculos seja de paternidade ou de maternidade, vem assumindo, cada vez mais, destaque no âmbito jurídico e social, tornando-se cada vez mais comum a sua identificação. Essa nova concepção de família decorre justamente da valorização das relações advindas da conjunção entre afeto e escolha, representando assim, o auge da constitucionalização e da proteção de todas as formas de entidades familiares.

Como já exposto, a multiparentalidade tornou possível como um novo modelo familiar dentro das novas disposições que foram previstas na Constituição de 1988 e pela superação de um modelo paternalista que basicamente se restringia à identificação consanguínea. Diante de tal contexto, foi possível a equiparação plena entre a filiação socioafetiva e a biológica, de forma a garantir a dignidade e os direitos de personalidade dos integrantes da estrutura familiar.

Tanto é assim, que os próprios Tribunais Superiores já refletiram sobre o tema da multiparentalidade, no que tange as suas possibilidades e suas consequências. À exemplo disso, deve-se considerar o RE nº 898.060, de relatoria do ministro Luiz Fux, que resultou no tema de Repercussão Geral nº 622. A partir do referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos próprios”.

Do exame da Repercussão Geral nº 622, o STF reconheceu o paradigma do que se entendia por família foi alterado, passando a priorizar as relações afetivas ante a simples consanguinidade, tornando a multiparentalidade juridicamente possível e viável.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, possui entendimento firmado e claro acerca da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, com um número relevante de acórdãos reconhecendo expressamente tal instituto. O referido Tribunal foi um dos primeiros no reconhecimento da multiparentalidade no âmbito nacional.

No entanto, quanto aos efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade é possível verificar que a legislação não oferece solução ou até mesmo uma resposta satisfatória, e as demandas vem sendo, em parte, resolvidas pela jurisprudência. Ocorre que a ausência de uma previsão legal, tanto quanto ao reconhecimento e aos efeitos da multiparentalidade, faz com que surja uma lacuna legal que muitas vezes é integrada através de alguns mecanismos do Direito, tais como o uso da analogia e o uso de princípios, conforme é determinado pelo artigo 4 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Todavia, a partir da análise realizada, percebeu-se que nem mesmo o uso de tais mecanismo, pelo menos não por si só, não foi capaz de oferecer soluções prontas e uniformes para todas as controvérsias no que concerne à multiparentalidade. Isso não significa que tais mecanismos em nada ajudam ou contribuem, pelo contrário, são capazes de fornecer diretrizes e ferramentas importantes para a apreciação dos casos concretos, que em si, possuem peculiaridades diferentes umas das outras.

Foi possível perceber a dificuldade que tanto a doutrina quanto a jurisprudência enfrenta em criar critérios para uniformizar o entendimento quanto aos efeitos que decorrem do vínculo ulterior de paternidade. Diante disso, o presente trabalho objetivou-se, desde o início, identificar, à luz do que já vem sendo aplicado nas situações concretas, dos princípios constitucionais, oferecer soluções às controvérsias *post mortem* especificamente no âmbito previdenciário.

Não resta dúvidas que a utilização de critérios não jurídicos, ou até mesmo se baseando na discricionariedade, não se mostram satisfatórios e impedem muitas vezes que as peculiaridades do caso concreto sejam atendidas como um todo. Isso porque não se pode dizer que a multiparentalidade decorre apenas de uma realidade vivenciada.

No que tange aos efeitos do reconhecimento da duplicidade de vínculos no âmbito previdenciário, buscou-se no presente trabalho identificar se o filho com tal reconhecimento poderia ser beneficiário de todas as relações que exsurtem de tais vínculos ou se haveria alguma limitação quanto os efeitos previdenciários da multiparentalidade.

Concluiu-se, que uma vez observada a literalidade da lei previdenciária, há sim a possibilidade do surgimento de efeitos previdenciários relativos à cumulação de vínculos de

paternidade, indicando, em um primeiro momento, ser direito do filho com multiplicidade de vínculos de paternidade o recebimento de pensões decorrentes dessa situação, uma vez que entende-se haver presunção absoluta de dependência do filho em relação ao pai.

No entanto, algumas ressalvas devem ser realizadas no que tange à adequação de tal solução dada por essa lei, uma vez que no momento em que foi elaborada não havia uma preocupação social com a multiparentalidade, para o sistema previdenciário como um todo. Dessa forma, considerando as atuais dificuldades pela previdência e a, conseqüente, reforma, faz-se necessário analisar com base nos princípios do equilíbrio e da preexistência de fontes de custeio que regem esse sistema, de que forma o pagamento de tal benefício, qual seja, a pluralidade de pensões em razão do reconhecimento da multiparentalidade, poderia afetar qual equilíbrio do sistema previdenciário. Somente após tal análise é que poderia ser dada uma real solução ao reconhecimento do direito ao pagamento da pluralidade de pensões e também quais medidas seria necessário para garantir o seu equilíbrio.

Destaca-se que os benefícios previdenciários guardam estrita ligação com o Direito Social, aos quais se buscam destinar subsistência digna dos beneficiários, não havendo razão para usufruir de tal benefício se não há conexão com as necessidades básicas daquele indivíduo. Sendo assim, o eventual recebimento da pluralidade de pensões deve ser justificado com base nas necessidades do beneficiário, a fim de se evitar com que tal benesse implique na restrição injustificada do direito ao recebimento do benefício a outro indivíduo por não fazerem parte de uma relação multiparental, quando somente receberiam apenas um benefício de pensão por morte.

Ou seja, ainda que a literalidade da lei implique no recebimento do benefício de todos os pais que tiver, há a necessidade de se analisar de que forma isso pode ser adequado ao sistema previdenciário como um todo e ainda considerar de que forma as finalidades dos benefícios estão sendo atendidos. Uma solução pensada, é aplicar a mesma ideia que é aplicada aos enteados, como visto. Seja qual for a conclusão nesse tocante, sendo o direito previdenciário regido, principalmente, pelo princípio da legalidade, melhor seria que tais soluções estivesse expressamente previstas na legislação.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que a multiparentalidade, tema central desse estudo, assume relevância cada vez maior na sociedade brasileira, razão pela

qual vem recebendo mais atenção tanto da doutrina quanto da jurisprudência, especificamente no que tange à definição de critérios jurídicos, que serão considerados diante das particularidades do caso concreto. Ressalta-se que somente assim seria possível prever soluções que se adequem com os valores sociais e os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARONNE, Ricardo. v.2. Estudos de direito civil-constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 51.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2013.

BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Coimbra: Coimbra Ed., 1969.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral nº 622*. Relator: Luiz Fux. 2014. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33099* (Medida Cautelar), Relator Ministro Roberto Barroso, Julgado Em 12/08/2014, Divulgada em 15/08/2014 Publicada em 18/08/2014.

BRASIL. Tribunal Federal da 1ª Região. *Apelação 7582320064014100*, da Segunda Turma. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva. Julgado em 24/08/2012.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

CALDERON, Ricardo. *Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ*. Disponível em:
[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acesso em: 27 fev. 2020.

CALDERON, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 15 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

DIAS, M. B. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Enunciado 103, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acessado em 09 Mar. 2020.

Enunciado 256, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acessado em 09 Mar. 2020.

Enunciado 339, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acessado em 09 Mar. 2020.

EPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. *In: Temas de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código Civil: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. Do direito de família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. Arts. 1.591 a 1.638. *In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.)*. Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 18.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Direito de família*. Casamento: arts. 1.511 a 1.590. *In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.)*. Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003. v. 15.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Relacionamentos afetivos nos direitos civil e previdenciário: casamento e união estável, concubinato, paternidade afetiva, união civil, alimentos, guarda e visita de filhos, pensão previdenciária, planejamento sucessório*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009. .

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *IBDFAM aprova Enunciados*. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 25 fev. 2020.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa. Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 6, n. 24. p. 24-35. jun./jul. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. *In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (coords.)*. *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. In: *Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões*. Belo Horizonte, v. 5, p. 5-22, ago./set. 2007.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, R. H. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. A socioafetividade e a multiparentalidade do REXT. 898.060 do STF. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 17, v. 72, dez. 2016.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARCOLIN, Maria Elisa Magalhães. *Efeitos do reconhecimento judicial da multiparentalidade na esfera sucessória e previdenciária*. 2014. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *Nozioni introduttive e principi fondamentali del diritto civile*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2004.

PORFÍRIO, Danilo. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. Thomson Reuters ProView – *Revista de Direito de Família e das Sucessões - RDFAS*, v. 3, p. 1-17. Jan./Mar. 2015.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentabilidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito, 2012.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte, v. 10, p. 1-39. jun./jul., 2009.

ROSA, Letícia Carla Baptista. O Surgimento da Multiparentalidade Como Pressuposto da Dignidade da Pessoa Humana. *Família*. n. 96. p. 114-138. jun./jul. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1333360*. Recorrente: M.A.S. e outros. Recorrido: RG. Relator: Luis Felipe Salomão. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201440657. Acesso em: 20 de fev 2020.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família*. Publicado em 22 de nov. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acessado em: 09 mar. 2020.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 18.

VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WELTER, Belmiro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 233-234. A Resolução do Conselho Federal de Medicina n° 1.358/92 assegura o anonimato desse terceiro que doa o material genético para possibilitar a fecundação da mulher.
